



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA NAS REDES SOCIAIS E OS
DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA PONDERAÇÃO À LUZ DO RE 1.037.396

Rafael Moreira Duarte

Rio de Janeiro
2025

RAFAEL MOREIRA DUARTE

OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA NAS REDES SOCIAIS E OS
DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA PONDERAÇÃO À LUZ DO RE 1.037.396

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA NAS REDES SOCIAIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA PONDERAÇÃO À LUZ DO RE 1.037.396

Rafael Moreira Duarte

Graduado pela Universidade Católica de Petrópolis. Advogado.

Resumo – atualmente, as redes sociais impulsionam a divulgação de notícias, mas também geram abusos e extrapolações. Diante disso, debate-se o controle dessas publicações. O presente trabalho analisa a liberdade de imprensa nas redes sociais e seus limites frente a direitos fundamentais. Discute-se a ponderação entre informação e proteção da honra, imagem e dignidade. Examina-se se a ausência de controle caracteriza liberdade de imprensa. Avalia-se o controle tecnológico e a responsabilização dos provedores, considerando o RE 1.037.396 no STF. Comparam-se entendimentos divergentes do TJRJ e STF. Defende-se o controle automático de conteúdos abusivos, com exclusão de tais notícias sem intervenção judicial, apontando este como o possível entendimento no julgamento do RE 1.037.396.

Palavras-chave – direito civil; direito constitucional; liberdade de imprensa; limites; direitos fundamentais; direito de honra; direito de imagem.

Sumário – Introdução. 1. A liberdade de informação e de imprensa na veiculação de notícias nas redes sociais e a ausência de controle. 2. A possibilidade de implementação tecnológica pelas redes sociais para bloquear conteúdos considerados ofensivos, o exercício do contraditório pelo informante e a responsabilização dos provedores omissos à luz do R.E. 1.037.396. 3. Entendimentos jurisprudenciais divergentes: a necessidade de estabelecer novos parâmetros na ponderação dos direitos fundamentais em análise para garantia da segurança jurídica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico analisa aspectos da liberdade de imprensa ao noticiar matérias jornalísticas em redes sociais e a possibilidade de controle de tais publicações quando estas se chocarem com direitos fundamentais daqueles que são objeto das exposições. Procura-se evidenciar a ponderação entre os direitos do informante e os do noticiado em um cenário liberal como o das comunidades virtuais e apontar mecanismos eficientes para o controle de abusos e extrapolações quando das postagens.

Considerando o grandioso crescimento das redes sociais nos últimos anos, os veículos de informação se adaptaram à nova realidade e passaram a utilizar destes meios para noticiar suas matérias. A facilidade e a agilidade na propagação das informações, conjugadas com a possibilidade de atingir um auditório de proporções grandiosas, são fatores que colocam as redes sociais como grandes veículos de informação.

Por outro lado, os mesmos aspectos permitem maior liberdade aos noticiantes, que em muitos casos veiculam informações sem qualquer tipo de controle, incorrendo em

extrapolações aos limites entendidos como toleráveis. Consequentemente, afrontam o equilíbrio entre os direitos fundamentais da própria imprensa e daqueles sujeitos direta ou indiretamente atingidos pela informação.

Assim sendo, no primeiro capítulo busca-se apontar até que ponto a veiculação de notícias em redes sociais, sem qualquer tipo de controle, caracteriza a liberdade de imprensa e o direito de informação. Analisa-se tal perspectiva em contraponto aos direitos fundamentais, como honra, imagem e dignidade da pessoa objeto da notícia ou de terceiros que são atingidos por ela.

Por seguinte, no segundo capítulo é abordada a possibilidade de implementação de meios de controle por parte das próprias redes sociais, por meios tecnológicos capazes de bloquear previamente conteúdos considerados ofensivos, mas também garantindo o direito ao contraditório por aquele que veicula a informação. No mesmo sentido, são apontados vieses da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo e a possibilidade de responsabilização das redes sociais que não realizarem tal controle, dando enfoque ao Recurso Extraordinário 1.037.396, com repercussão geral, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, o qual analisa a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Na sequência, no terceiro capítulo são analisados diferentes entendimentos jurisprudenciais sobre casos semelhantes, evidenciando não haver ainda uma padronização na ponderação dos direitos fundamentais ora debatidos. Exemplifica-se por meio de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e as compara com julgado do Supremo Tribunal Federal sobre tema congênere.

Quanto à abordagem, a pesquisa é desenvolvida por meio do método qualitativo, considerando a análise da ponderação dos direitos fundamentais tratados pelo artigo, buscando resolver questões controvertidas. No que tange aos objetivos, utiliza-se do método descritivo-explicativo, haja vista a exposição e explicação de determinados conceitos jurídicos, tais como dos direitos fundamentais abordados, mas também por propor soluções aos questionamentos levantados. Por fim, no que concerne aos procedimentos, são utilizadas bibliografias e jurisprudências para a análise do tema e propositura de soluções. Portanto, a pesquisa é bibliográfica e de estudo de casos (jurisprudenciais).

1. LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO DE INFORMAÇÃO: LIMITES E CONTRAPOSIÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA OBJETO DA INFORMAÇÃO

A veiculação de notícias jornalísticas pelos meios de comunicação diversos, inclusive redes sociais, requer ética, prudência, bom senso e respeito. Assim ocorrendo, o preceituado pelo art. 5º, inc. IX, assim como pelo art. 220, ambos da Constituição da República¹, serão exercidos em sua essência e desprovidos de ilegalidades.

Contudo, assim como qualquer direito fundamental, limites devem ser observados. Havendo conflitos entre tais direitos, utilizar-se-á da técnica da ponderação, analisando-se cada caso concreto e prevalecendo aquele que não extrapolar limites, não se tomar como absoluto e respeitar a dignidade humana, observada a proporcionalidade, a razoabilidade e a adequação.

O art. 220 da CRFB² é evidente quanto a isso. Há vedação, de fato, a restrição à manifestação de pensamento, da criação, da liberdade de expressão e de informação. Por outro lado, também é notória a proteção da Constituição aos direitos à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Incontestavelmente, o avanço tecnológico acarreta em maior velocidade de transmissão das informações. Paralelamente, quando as reportagens não possuem unicamente o intuito de informar, não se pode olvidar o fato das exposições indevidas ensejarem em consequências jurídicas. Ultrapassados os limites do exercício da liberdade de expressão e informação, direitos de personalidade tornam-se violados, tais como a honra, imagem, privacidade e respeito à pessoa morta.

Interessante destacar que os direitos à honra e à imagem possuem certos graus diferentes de entendimento entre as pessoas, conforme o nível cultural, a importância atribuída por cada um a esses aspectos, assim como o contexto em que é debatido.

Contudo, inegavelmente trata-se de direitos fundamentais que, inclusive, compõem o direito à vida. Nesse viés, portanto, abarcam intrinsecamente a moral do indivíduo, conforme ensina Guilherme Braga Peña de Moraes: “A integridade moral é delineada como valor social

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 fev.2025.

² *Ibidem*.

e moral da pessoa humana, compreendendo os direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem.”³

Já no que tange ao direito de informação, não se pode menoscar o fato de este direito se amoldar ao direito à liberdade de pensamento que, por sua vez, alinha-se a liberdade profissional.

Ainda nas valorosas lições de Guilherme Peña, há de conceituar o direito à liberdade de pensamento: “A liberdade de pensamento é destacada como liberdade de consciência e crença e liberdade de expressão ou manifestação.”⁴

A publicação, quando tida pelo intuito único de informar e não violando a imagem, a honra e se mostrando como objeto de ilicitudes, não é tida como ilícita, indiscutivelmente, sendo amparada pelo caráter informativo.

Porém, repise-se, a liberdade de imprensa não é um direito absoluto, devendo ser ponderada e analisada junto aos demais direitos fundamentais previstos pela Constituição da República, principalmente quando as informações e imagens veiculadas possuem cunho sensacionalista, lucrativo e afrontoso aos direitos daqueles que são objeto da notícia ou de terceiros diretamente impactados.

É nesse sentido que argumentos de inúmeros autores devem ser rechaçados, considerando que estes refutam a aplicação da dignidade humana, pautando-se no fato de este princípio não estar consubstanciado nas constituições de muitos países, conforme ensina o Min. Luís Roberto Barroso, em sua obra *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*⁵.

Para estes autores, a dignidade da pessoa humana não é apta a basear a interpretação constitucional, uma vez que não expressa no texto constitucional de alguns países, assim como por ser um conceito amplo e vago, sem significado específico.

Não obstante os argumentos elencados, indubitavelmente não há falar em aplicação prática de tais entendimentos. Isso porque a Constituição da República Federativa do Brasil traz expresso em seu texto o princípio da dignidade humana, desmembrando-o em outros diversos dispositivos legais, dando maior sentido a um conceito que, a princípio, é vago, mas ao mesmo tempo extremamente protetor.

³ MORAES, Guilherme Peña. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Gen; Atlas, 2024. *E-book*.

⁴ *Ibidem*.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 65.

Posto isso, é certo que a ponderação entre o direito de informação e os direitos fundamentais daquele que é objeto da informação é extremamente subordinado ao conceito de dignidade da pessoa humana; conceito este que, segundo Barroso, é “vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa⁶.”

Em um viés prático e corriqueiro, pode-se exemplificar a veiculação de notícias de acidentes automobilísticos, atropelamentos e correlatos. Imagine-se um informante publicando a notícia, levando ao conhecimento dos leitores o ocorrido, o que não apresenta qualquer irregularidade, dado o caráter informativo. Por outro lado, questiona-se a necessidade e o caráter lícito na hipótese de o noticiante publicar fotos explícitas de vítimas fatais, no momento do acidente, sem qualquer tapagem ou borrões.

De um lado, inquestionavelmente, há o direito a honra e a imagem do falecido, assim como o direito a honra e respeito aos familiares do finado. De outra forma, torna-se controverso se a veiculação das imagens explícitas abarca o direito de informação e a liberdade de imprensa ou se já se demonstra abusivo, extrapolando os limites de tais direitos.

Embora a jurisprudência ainda seja divergente quanto ao tema – o que será demonstrado no terceiro capítulo – considerando um cenário hipotético, consolidado, no qual os tribunais superiores entendam como ato violador e passível de controle judicial, surge a discussão quanto a possível responsabilidade do provedor de conteúdo, além da responsabilização do noticiante que publicou a matéria jornalística.

Não somente, indaga-se se a possível responsabilização do provedor por manter as imagens ativas, sem restrições, disponíveis ao acesso de qualquer pessoa. De fato, o entendimento atual da legislação, vide art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)⁷, aponta a possibilidade de responsabilização do provedor, caso este mantenha o conteúdo ativo após determinação judicial para sua retirada.

A questão controversa, portanto, é quanto a necessidade de intervenção judicial ou se deveriam as plataformas implementar meios eficazes de controle e remoção dos conteúdos inadequados.

Nesse diapasão, debate-se a possibilidade de remoção automática de tais mídias também em hipóteses de pedofilia, racismo, crimes de ódio, crimes contra o Estado

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 65, p. 61.

⁷ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

Democrático de Direito e correlatos, nos quais há evidente violação aos princípios que regem a democracia, bem como explícitas ilicitudes.

Dito isso, eventuais violações aos conceitos supracitados podem ser objeto de controle judicial, culminando com a determinação de remoção de conteúdos considerados ilícitos e violadores, assim como com a condenação de seus responsáveis a indenizar os lesados.

Discute-se, entretanto, a possibilidade e legalidade de implementação de controle por meio dos provedores de conteúdo, o que será abordado no capítulo seguinte.

2. CONTROLE REALIZADO PELOS PROVEDORES DE CONTEÚDO E EVENTUAIS RESPONSABILIZAÇÕES: ANÁLISE À LUZ DO JULGAMENTO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO STF

Atualmente, o tema tem sido objeto de debate no Supremo Tribunal Federal, o que tem despertado a atenção dos mais diversos meios de comunicação existentes, haja vista o impacto a ser gerado pela futura decisão da Suprema Corte.

No Recurso Extraordinário 1.037.396 (tema 987)⁸ com repercussão geral, o STF discute a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet. Tal dispositivo legal aponta a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo, websites e gestores de aplicativos de redes sociais somente após descumprida prévia e específica decisão judicial determinando a remoção da mídia violadora.

No julgamento, o Ministro Luiz Fux propôs a fixação da seguinte tese no tema 987 da repercussão geral:

1. A disposição do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) não exclui a possibilidade de responsabilização civil de provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros nos casos em que, tendo ciência inequívoca do cometimento de atos ilícitos, seja porquanto evidente, seja porque devidamente informados por qualquer meio idôneo, não procederem à remoção imediata do conteúdo. 2. Considera-se evidentemente ilícito (item 1) o conteúdo gerado por terceiro que veicule discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência, apologia à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e apologia ao Golpe de Estado. Nestas hipóteses específicas, há para as empresas provedoras um dever de monitoramento ativo, com vistas à preservação eficiente do Estado

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros. Recurso extraordinário pendente de julgamento. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 13 fev. 2025.

Democrático de Direito. 3. Nos casos de postagens ofensivas à honra, à imagem e à privacidade de particulares, a ciência inequívoca da ilicitude por parte das empresas provedoras, necessária à responsabilização civil, dependerá de sua prévia e fundamentada notificação pelos interessados, que poderá ser realizada por qualquer meio idôneo, cabendo às plataformas digitais o dever de disponibilizar meios eletrônicos eficientes, funcionais e sigilosos para o recebimento de denúncias e reclamações de seus usuários que se sintam lesados. 4. É presumido, de modo absoluto, o efetivo conhecimento da ilicitude do conteúdo produzido por terceiros por parte da empresa provedora de aplicações de internet, nos casos de postagens onerosamente impulsionadas.⁹

Nota-se uma tendência pelo voto do Ministro em relativizar a literalidade do texto legal, apontando a desnecessidade de decisão judicial que determine a retirada do conteúdo pelo provedor em determinadas hipóteses, de caráter público, coletivo e democrático, quando evidentes, conforme item 02 da tese. Quando não o feito, a responsabilidade civil do provedor de conteúdo tornar-se-ia incontestável, portanto.

Além disso, atingidos direitos de particulares, como honra, imagem e privacidade, bastará notificação realizada pelos interessados, desde que prévia e fundamentada. Ou seja, mais uma vez percebe-se a tendência em se desjudicializar o controle sobre as informações veiculadas, objetivando-se a menor propagação possível do conteúdo, diminuindo os efeitos negativos que podem gerar.

Pela tese proposta, cristalina se torna a predisposição em responsabilizar os provedores de conteúdo inertes quando diante de publicações afrontosas ao Estado Democrático de Direito, à democracia e aos princípios vinculados à dignidade humana. Da mesma forma, a responsabilização visa à proteção do auditório que receberia as informações ilícitas veiculadas e seria contaminado por conteúdos inapropriados.

Fato é que os provedores de internet possuem plena capacidade financeira e tecnológica para implementarem mecanismos de identificação e controle dos conteúdos violadores. Há de se destacar o avanço da inteligência artificial, capaz de realizar o referido controle.

Sob outra perspectiva, este controle deve ser realizado com cautela, haja vista o risco em violar a liberdade preceituada pelo Estado Democrático de Direito e acarretar em censura, em violação à liberdade de expressão e informação, tão prezadas em ambientes democráticos.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros. Recurso extraordinário pendente de julgamento. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 13 fev. 2025.

É nesse sentido que se manifestou, no julgamento do referido RE, a Google Brasil Internet Ltda.¹⁰, na qualidade de *amicus curiae*, requerendo o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, tendo o Judiciário como percussor do controle de eventuais violações, afirmando que o Marco Civil da Internet foi criado objetivando a possibilidade de remoção de conteúdos ilícitos da internet sem que houvesse violação à liberdade de expressão.

No documento, destaca-se que embora o dispositivo legal aponte a exclusão dos conteúdos ilícitos pela via judicial, nada impede que a remoção se dê de forma extrajudicial. Com isso, há óbice ao fomento à violação da liberdade de expressão, de modo a não responsabilizar os provedores de conteúdo, mas sim punindo, eventualmente, os responsáveis pelas publicações.¹¹

Já em manifestação anterior à supracitada, a Google, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, alega que o prévio controle judicial garante e preserva “remédios contra abusos ao mesmo tempo em que evita censura prévia e privada”¹².

Pontua, ainda, que não cabe aos provedores realizem as censuras e serem responsabilizados por atos de terceiros. Argumenta em diversos aspectos, dentre eles recomendação de documento da Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão da ONU para o seu Conselho de Direitos Humanos, na qual preceitua que “Estados apenas devem buscar restringir conteúdo segundo uma ordem emanada por uma autoridade judicial independente e imparcial, e de acordo com o devido processo legal e padrões de legalidade, necessidade e legitimidade”.¹³

Destarte, evidente que o art. 19 do Marco Civil da Internet é um dispositivo legal capaz de imputar responsabilidade civil aos provedores de conteúdo inertes diante de decisões judiciais que determinam a remoção de conteúdos considerados ilícitos.

Não obstante, surge a controvérsia quanto à necessidade de decisão judicial prévia e específica quando os conteúdos se mostrarem atentatórios a temas de relevante interesse

¹⁰ GOOGLE. *Amicus curiae. Parecer jurimétrico acerca do impacto do Marco Civil da Internet nas ações de remoção de conteúdo*. Estudo elaborado pela Terranova Consultoria, entidade de referência em jurimetria no Brasil, sob a coordenação dos professores Marcelo Guedes Nunes e Julio Trecenti. 2021, p.2. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 13 fev. 2025.

¹¹ *Ibidem*.

¹² GOOGLE. *Amicus curiae. Manifestação sobre a questão constitucional discutida no recurso extraordinário 1.037.396 /SP*. 2019, p.23. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 13 fev. 2025.

¹³ UNITED NATIONS. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*, 6 de abril de 2018, p. 66 e 68. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/096/72/PDF/G1809672.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 fev. 2025.

social, tais como racismo, pedofilia, discurso de ódio, apologia à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e apologia ao Golpe de Estado, dentre outros, o que é objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal.

A controvérsia se instaura, ainda, na resistência dos provedores de internet em implementarem mecanismos de controle e remoção de conteúdos sem que haja decisão judicial prévia para tal, impondo-lhes o risco de recaírem em atos de censura.

A título de exemplo, o Mercado Livre.Com Atividades De Internet Ltda., na qualidade de *amicus curiae* no RE, aduz que o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal implicará em retrocesso e insegurança jurídica. No parecer, afirmou:

[...] haveria grande risco de violação de direitos de terceiros diante de existência de falsos-positivos e, por conseguinte, aí sim, fomentar a judicialização com o aumento de ajuizamento de ações judiciais contra os provedores de aplicações de Internet pela violação à liberdade de expressão e livre iniciativa.¹⁴

Alinhado a esse entendimento, Eduardo Tomasevicius Filho, no texto Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo, defende a impossibilidade de responsabilizar os provedores de conteúdo por publicações de terceiros, se filiando ao que dispõe o art. 18 do Marco Civil da Internet. Diz o autor:

Vale destacar o art.18, que, acertadamente, declarou a irresponsabilidade civil do provedor de conexão à internet por atos ilícitos praticados pelos usuários. Tal providência faz todo sentido, porque essa atividade consiste apenas em promover a conexão dos computadores e telefones celulares das pessoas à internet. Implica dizer que não há nexos causal entre a realização de tal atividade e os danos sofridos por terceiros.¹⁵

Em outro viés, a defesa da responsabilização dos provedores que não removam os conteúdos sem prévia decisão judicial se respalda em argumentos de proteção à sociedade ao combate a disseminação de discursos inapropriados e ilícitos, atentatórios à dignidade da pessoa humana.

É nesse sentido que caminha o voto do Min. Luiz Fux, conforme abordado no início deste capítulo, além de se demonstrar como tendência de reconhecimento de tese nesse sentido ao final do julgamento do recurso extraordinário.

¹⁴ MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. *Amicus curiae*. **Manifestação sobre a questão constitucional discutida no recurso extraordinário 1.037.396 /SP**. 2023, p.14. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 13 fev. 2025.

¹⁵ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo/São Paulo, Brasil, p.11, jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?format=pdf>. Acesso em: 13 fev.2025.

Em suma, observa-se a divisão entre dois polos que defendem interesses próprios, quais sejam: de um lado os provedores de conteúdo, que objetivam a manutenção da legislação em seus termos atuais, haja vista a possível mudança no texto legal se tornar mais onerosa para esses provedores, pois terão que implementar meios de controle automáticos em seus *websites*, além de possivelmente se tornarem réus em maior número de demandas judiciais. Por outro lado, entidades de proteção aos direitos das minorias e partes mais vulneráveis buscam o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo em análise, assim como a efetividade de meios mais ágeis a remoção dos conteúdos considerados ilícitos, bem como maiores responsabilizações aos provedores de conteúdo.

Caminha alinhado a este último entendimento o Instituto Alana, em pedido de ingresso como *amicus curiae* nos autos do recurso extraordinário abordado. Em proteção aos interesses das crianças e adolescentes, pautado na hipervulnerabilidade destes, o parecer afirma que o ambiente digital se torna inseguro para os sujeitos protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que o controle dos conteúdos publicados pelos provedores tornaria as plataformas mais seguras.

[...] Portanto, os riscos associados ao ambiente digital estão conectados de forma intrínseca: ao terem contato com desconhecidos na internet (risco de contato), crianças e adolescentes podem ser expostos a situações de manipulação e cooptação para a realização de condutas perigosas de forma ativa (riscos de conduta). Ao mesmo tempo, ambos os riscos podem gerar a aproximação com conteúdos perigosos ou sensíveis (risco de conteúdo) que, de certa forma, podem ser promovidos pela própria lógica das plataformas, por gerarem interesse e engajamento (risco de contrato).¹⁶

Assim sendo, há de se notar, repise-se, um misto de interesses, que devem ser analisados e ponderados no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, evitando insegurança jurídica e entendimentos jurisprudenciais diversos, como tem se observado ao longo dos anos.

3. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E A INSEGURANÇA JURÍDICA

Tratados os temas supracitados, torna-se inquestionável a observância de padrões para ponderação de interesses quando demandas envolvam a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais daqueles que são objetos das notícias. Não somente, observa-se grande

¹⁶ INSTITUTO ALANA. Requerimento de ingresso na qualidade de *Amicus curiae*. **Manifestação sobre a questão constitucional discutida no recurso extraordinário 1.037.396 /SP**. 2023, p.9. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 13 fev. 2025.

discussão atual em relação à possibilidade de remoção automática, pelos provedores, dos conteúdos considerados extremamente ofensivos, sem a necessidade de intervenção judicial.

Por outro lado, em casos que não atingem o núcleo extremamente ofensivo, como os assim considerados pelo STF – discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência, apologia à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e apologia ao Golpe de Estado – além da necessidade de o ofendido buscar a intervenção judicial para atingir a remoção do conteúdo, nota-se determinada insegurança jurídica em razão das decisões judiciais divergentes em temas semelhantes.

De fato, divergências de entendimentos podem ocorrer – e assim acontecem, naturalmente, em razão das diversas perspectivas que julgadores podem ter sobre um mesmo ponto. Contudo, quando tais discrepâncias se tornam exorbitantes, o cunho decisório se revela desprovido de padrões, tornando-se algo inerente ao julgador que irá tratar da demanda.

Em outras palavras, a falta de padrão e uniformização de entendimento sobre um tema acarreta insegurança jurídica, pois o demandante enxerga um ambiente no qual não tem a certeza necessária para que possa ajuizar a busca para reparar o que entende violado. Há casos em que se entende haver evidente violação e extrapolação à ponderação de interesses, mas, a depender do julgador, o resultado ainda assim será diferente.

Diante destas incertezas e inseguranças, muitos sujeitos lesados deixam de buscar respaldo judicial para consolidar a aplicação dos direitos que entendem possuir. Isso porque o risco de improcedência, quando concretizada, geraria ônus monetário excessivo a estas pessoas, tais como custas processuais e honorários de sucumbência. Assim, além de suportarem a violação aos direitos fundamentais sofridas, sujeitos lesados ainda se absterem de efetivar judicialmente suas pretensões.

Pode-se exemplificar com as corriqueiras matérias jornalísticas veiculadas em redes sociais relativas a acidentes de trânsito ou assassinatos. Em muitas delas o intuito de informar é cumprido com atenção aos direitos do sujeito noticiado e também em relação aos familiares que podem ser atingidos pela matéria.

Por outro lado, nos mesmos casos há matérias que não observam qualquer respeito à dignidade destes sujeitos, utilizando-se de imagens totalmente desrespeitosas e desnecessárias. Em casos de acidentes de trânsito com mortes, por exemplo, o intuito de informar é completamente extrapolado quando se utiliza de imagens explícitas do falecido, em cenário trágico, repleto de sangue.

Nesses episódios, ultrapassa-se o intuito de informar, abrindo espaço a um jornalismo sensacionalista e desrespeitoso, no qual são profundamente atingidos, de forma

negativa, os direitos de personalidade, não somente do falecido, mas também dos familiares, que já suportam a dor da perda do ente.

E é nesse sentido que a jurisprudência vem divergindo, o que aponta a insegurança jurídica abordada supracitada.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 892.127/SP, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, vide informativo 921¹⁷, entendeu que a divulgação por jornal de foto do cadáver de indivíduo morto atingido por tiros em via pública caracteriza liberdade de informação jornalística, julgando improcedente ação de compensação por danos morais movida pelos familiares do falecido. No caso, um corretor de seguros foi morto, dentro de seu carro, enquanto havia troca de tiros decorrente de um assalto a um carro forte.

Para o STF, o jornal, no momento da divulgação, exerceu o direito de publicar aquilo que entendeu pertinente para consolidar a matéria jornalística, de modo que quando o juiz veta tal divulgação, assume o papel do jornalista, incorrendo em censura.

Divergiu no julgamento o Ministro Gilmar Mendes, apontando a necessidade de observância à dor moral e à dignidade da pessoa, o que não implicaria em censura. Para ele, houve dano moral sofrido pela família, considerando a exposição indevida de foto do falecido. Afirmou o Ministro que a manifestação de pensamento é livre, mas a intimidade das pessoas é, também, inviolável.

Já o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui decisões em sentido contrário a do julgamento pelo STF, afirmando haver extrapolação no direito de informar quando jornais se utilizam de imagens explícitas de pessoas mortas, sem sombreá-las, além da necessidade de se exercer a liberdade de imprensa preservando os direitos de personalidade.

Filia-se o TJRJ à ideia de combater a censura, respeitando a liberdade de expressão e imprensa. Contudo, também há observância do Tribunal em não olvidar a necessidade de combate à extrapolação dos meios de comunicação, que muitas vezes incorrem em desrespeito e inobservância aos direitos fundamentais das pessoas noticiadas, bem como de

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 892.127/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. PRECEDENTES. FATOS INCONTROVERSOS: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (ARE 892127 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 24-04-2020 PUBLIC 27-04-2020). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422869/false>. Acesso em: 17 mar. 2025.

seus familiares, com suas honras atingidas e que se socorrem do Judiciário para tentar reparar as sequelas dos danos sofridos.

Assim são os cunhos decisórios das apelações 0107359-31.2016.8.19.0038¹⁸ e 0010786-98.2017.8.19.0068¹⁹, por exemplo.

Posto isso, nota-se tendência no TJRJ em se filiar a um entendimento semelhante àquele abordado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no ARE 892.127/SP, evidenciando preocupação não somente com a ponderação e limitações aos direitos fundamentais, mas também com a dignidade e honra dos indivíduos que são estopins de matérias jornalísticas.

CONCLUSÃO

Com o intuito de analisar os limites entre a liberdade de imprensa nas redes sociais e os direitos da personalidade, sob a ótica do RE 1.037.396, esta pesquisa apresentou fatos provenientes de entendimentos jurisprudenciais recentes e possíveis consequências de decisão futura do Supremo Tribunal Federal em sede de tal Recurso Extraordinário.

Evidenciou-se que embora haja previsão constitucional da liberdade de expressão e informação, não há como se tomar estes direitos como absolutos. Logo, devem ser ponderados quando conflitantes com as garantias da dignidade da pessoa humana, com os direitos de personalidade dos sujeitos objetos de notícias, direitos estes tais como a honra, imagem e dignidade. Não somente, deve se considerar eventuais danos aos familiares desses sujeitos, que podem sofrer sequelas decorrentes dos abusos jornalísticos.

Além disso, a evolução tecnológica e o advento das redes sociais acarretam em maior velocidade e facilidade na propagação de informações. Com isso, imputa-se a necessidade de implementação de mecanismos capazes de filtrar e controlar automaticamente conteúdos

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação cível 0107359-31.2016.8.19.0038**. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. FILHO MENOR. ASSASSINATO. NOTÍCIA SENSACIONALÍSTICA E OFENSIVA. DEVER DE INFORMAR EXTRAPOLADO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. [...]. Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira, 08 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0107359-31.2016.8.19.0038>. Acesso em: 17 mar.2025.

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação cível 0010786-98.2017.8.19.0068**. [...] MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO AO TERCEIRO RÉU, VEÍCULO DE IMPRENSA RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO DA REPORTAGEM. A LIBERDADE DE IMPRENSA DEVE SER EXERCIDA EM CONFORMIDADE COM A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. [...]. Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos, 10 de maio de 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0010786-98.2017.8.19.0068>. Acesso em: 17 mar.2025.

considerados ofensivos, sensacionalistas e violadores de direitos fundamentais. Paralelamente, discutiu-se se tais meios incorreriam em violações à liberdade jornalística ou mesmo poderiam se demonstrar como censura.

Nesse sentido, dentre os principais pontos analisados, destacam-se a responsabilidade dos provedores de conteúdo na internet e a possibilidade destes removerem extrajudicialmente conteúdos. Com isso, o Recurso Extraordinário 1.037.396, pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, no qual analisa a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, apresenta-se como solucionador para o conflito em voga.

Verificou-se certa tendência, com os votos já proferidos, de decidir-se pela relativização da literalidade do texto legal, de modo a tornar desnecessária interferência judicial que determine a retirada do conteúdo pelo provedor em determinadas hipóteses, de caráter público, coletivo e democrático, quando evidentes. A partir deste ponto, quando não realizada a intervenção pelo provedor, este incorreria em responsabilidade civil.

Posteriormente, foram analisados de forma combinada os entendimentos demonstrados entre os capítulos, apontando a divergência jurisprudencial entre o tema principal, qual seja, os limites entre a liberdade de imprensa nas redes sociais e os direitos da personalidade do noticiado, além da possibilidade de controle automático dos provedores quando evidenciadas graves violações no que concerne o tema.

Conclui-se, desta forma, que ainda que haja divergência jurisprudencial, a tendência é o reconhecimento de que a liberdade de imprensa deve ser exercida de forma responsável, garantindo o direito à informação, mas protegendo as pessoas atingidas por conteúdos abusivos.

Dessa forma, entende-se por necessário o aperfeiçoamento das normativas e das práticas de regulação do ambiente digital, de modo a equilibrar o direito à liberdade de expressão e com proteção aos direitos de personalidade.

Não somente, é necessário apontar o que é considerado extremamente abusivo e violador de direitos fundamentais, apontando tais pontos como passíveis de controle automático pelas plataformas digitais e, conseqüentemente, capazes de exclusão automática dos conteúdos, independente de interpelação e decisão judicial.

Não há espaço para censura no ordenamento jurídico de um estado democrático de direito, mas, ao mesmo tempo, devem ser impostos limites para controle de abusos e extrapolações violadoras dos princípios fundamentais constitucionalmente protegidos.

Diante disso, padrões seriam impostos, acarretando em entendimentos jurisprudenciais mais uníssomos e uniformes, rompendo com certa insegurança jurídica que

ainda paira sobre o ordenamento e, muitas vezes, impede o impulso jurisdicional das partes, as quais deixam de ajuizar demandas em razão do receio de sucumbirem.

Ainda há, de fato, muito a evoluir. Porém, a busca pela uniformização dos entendimentos e a análise de dispositivos legais que geram repercussão geral e controvérsias, tal como o art. 19 do Marco Civil, evidencia avanço nesses aspectos e torna o ambiente jurídico dotado de maior segurança.

Acredita-se, portanto, que a decisão a ser tomada no RE 1.037.396, os avanços tecnológicos como a inteligência artificial e a imposições de padrões que considerem a ponderação de interesses tornarão a jurisprudência mais uníssona e frearão os grandes abusos cometidos ao se veicular notícias por meio das redes sociais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 fev.2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 892.127/SP**. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. PRECEDENTES. FATOS INCONTROVERSOS: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 892127 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 24-04-2020 PUBLIC 27-04-2020). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422869/false>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros. Recurso extraordinário pendente de julgamento. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação cível 0107359-31.2016.8.19.0038**. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. FILHO MENOR. ASSASSINATO. NOTÍCIA SENSACIONALÍSTICA E OFENSIVA. DEVER DE INFORMAR EXTRAPOLADO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. [...]. Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira, 08 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0107359-31.2016.8.19.0038>. Acesso em: 17 mar.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação cível 0010786-98.2017.8.19.0068**. [...] MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO AO TERCEIRO RÉU, VEÍCULO DE IMPRENSA RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO DA REPORTAGEM. A LIBERDADE DE IMPRENSA DEVE SER EXERCIDA EM CONFORMIDADE COM A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. [...].Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos, 10 de maio de 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0010786-98.2017.8.19.0068>. Acesso em: 17 mar.2025.

GOOGLE. *Amicus curiae*. **Manifestação sobre a questão constitucional discutida no recurso extraordinário 1.037.396 /SP**. 2019, p.23. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 13 fev. 2025.

GOOGLE. *Amicus curiae*. **Parecer jurimétrico acerca do impacto do Marco Civil da Internet nas ações de remoção de conteúdo**. Estudo elaborado pela Terranova Consultoria, entidade de referência em jurimetria no Brasil, sob a coordenação dos professores Marcelo Guedes Nunes e Julio Trecenti. 2021, p.2. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 13 fev. 2025.

INSTITUTO ALANA. Requerimento de ingresso na qualidade de *Amicus curiae*. **Manifestação sobre a questão constitucional discutida no recurso extraordinário 1.037.396 /SP**. 2023, p.9. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. *Amicus curiae*. **Manifestação sobre a questão constitucional discutida no recurso extraordinário 1.037.396 /SP**. 2023, p.14. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MORAES, Guilherme Peña. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Gen; Atlas, 2024. *E-book*.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo/São Paulo, Brasil, p.11, jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?format=pdf>. Acesso em: 13 fev.2025.

UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**, 6 de abril de 2018, p. 66 e 68.

Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/096/72/PDF/G1809672.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 fev. 2025.